XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-651-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.

2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante

4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Isper Abrahim Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA

THE DEFINITION OF THE LIMITS OF THE CURATORY AS A WAY TO PROTECT THE INDIVIDUAL AND GUARANTEE THEIR AUTONOMY

Marina Araújo Campos Cardoso
Ronan Cardoso Naves Neto
Ricardo Dos Reis Silveira

Resumo

O objetivo deste artigo é demonstrar que a definição dos limites da curatela é elemento essencial para garantir autonomia, dignidade e proteção do curatelado. Viola a dignidade da pessoa a supressão indiscriminada dos poderes de agir pelo simples fato de ser reconhecida a incapacidade civil, o que não pode ser admitido na ordem jurídica vigente. Por outro lado, caso a pessoa não apresente aptidão para praticar qualquer ato da vida civil, ao curador devem ser atribuídos os poderes necessários para suprir esta vulnerabilidade, protegendo os interesses do curatelado tanto no âmbito patrimonial como existencial. O Estatuto da Pessoa com Deficiência contribuiu de forma significativa quanto à forma de se estabelecer os poderes do curador, mas é necessária uma análise individualizada de acordo com as necessidades de cada interessado, o que deve ser realizado pelo juiz, no caso concreto, de acordo com as limitações e possibilidades de cada interessado. A resposta jurisdicional deve corresponder à necessidade individualizada da pessoa, única forma de preservar a sua autonomia e promover a sua dignidade.

Palavras-chave: Incapacidade, Curatela, Autonomia, Dignidade, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate that the definition of the limits of curatorship is an essential element to guarantee autonomy, dignity and protection of the curatorship. The indiscriminate suppression of the powers to act violates the dignity of the person simply because civil incapacity is recognized, which cannot be admitted in the current legal system. On the other hand, if the person does not have the ability to perform any act of civil life, the curator must be given the necessary powers to overcome this vulnerability, protecting the interests of the curatorship both in the patrimonial and existential scope. The Statute of Persons with Disabilities contributed significantly to the way of establishing the powers of the curator, but an individualized analysis is necessary according to the needs of each interested party, which must be carried out by the judge, in the specific case, according to with the limitations and possibilities of each interested party. The judicial response must correspond to the individualized need of the person, the only way to preserve their autonomy and promote their dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inability, Curatorship, Autonomy, Dignity, Vulnerability

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento da pessoa humana como centro de proteção do ordenamento jurídico alterou as premissas e fundamentos do Direito Civil. Com o advento da Constituição da República de 1988, garantir a existência digna do ser humano passou a ser o objetivo principal do Estado, o que só é possível quando cada um é capaz de decidir, segundo a sua convicção pessoal, questões relativas ao próprio corpo, a sua imagem, a constituição de família, reprodutivas e a interesses patrimoniais, eis tudo interfere diretamente em sua vida.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou significativamente a teoria das incapacidades, dentre as mudanças que merecem destaque está a dissociação entre deficiência e incapacidade. Com efeito, a incapacidade de agir, que consiste na impossibilidade de praticar pessoalmente os atos da vida civil por ausência de discernimento, pode decorrer de várias situações da vida humana, como por exemplo um acidente de trânsito, a evolução de uma doença como o Alzheimer, ou a deficiência mental ou psíquica.

Contudo, a violação da dignidade da pessoa não ocorre em virtude de ela ser declarada incapaz, mas na imposição de uma interdição rígida e total, que transfere ao curador a prática de todos os atos de interesse do interditado, sem se atentar nas reais necessidades de cada um. A curatela individualizada de acordo com as limitações de cada um garante, simultaneamente, os valores constitucionais da liberdade e da dignidade, sem gerar vulnerabilidade para aquele cujos interesses se quer proteger.

2. A INTERDIÇÃO

O processo de interdição, cuja existência passou a ser discutida na doutrina após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é espécie de jurisdição voluntária[1], definida por Célia Abreu como uma atividade de assistência e de controle de atos executados por indivíduos aplicada pelos juízes a pedido dos interessados. De acordo com a autora existem três correntes processualistas que debatem a natureza jurídica da interdição: 1) entende que se trata de jurisdição voluntária, sendo um processo destinado a preservar os interesses do interditando;

[1] Quanto à espécie de jurisdição do processo de interdição: "Enquanto Wach, Chiovenda, Garsonne et Bru sustentavam que o processo de interdição é de jurisdição contenciosa, sobretudo porque nela se pode instaurar dissídio e ainda porque se trata de fazer atuar a vontade da lei, no interesse do Estado, Carnelutti entendia que é de jurisdição voluntária, porque nele o juiz não decide frente a duas partes, com interesse em conflito, senão face a um interesse público, cuja tutela reclama sua intervenção, sendo tal interesse do incapaz". (CASTRO FILHO, 1995, p. 181-182).

2) classifica a interdição como jurisdição contenciosa de acordo com seus aspectos formais; e, 3) afirma a natureza mista da interdição, de jurisdição voluntária desenvolvida com contraditório. (ABREU, 2009, p. 180).

José Olympio de Castro Filho, ao tratar da questão, afirma que o principal argumento para se considerar a interdição como procedimento de jurisdição voluntária consiste na atribuição de poderes ao juiz que ele não possui na jurisdição contenciosa, bem como no fato de que a sua decisão não faz coisa julgada material e não se caracteriza pela imutabilidade, mas apenas produz eficácia perante as partes e terceiros. O autor afirma que a natureza do procedimento não decorre da existência ou não de controvérsia, que pode eventualmente ocorrer, assim como também não se fundamenta no objetivo do procedimento, de proteção do sujeito, da sociedade ou do Estado.[2]

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, o fundamento para considerar a interdição como processo de jurisdição voluntária reside na desnecessidade de lide para que haja interesse de agir do autor, embora reconheça que apesar dessa natureza jurídica, é indiscutível a possibilidade de surgir conflito entre os interessados e o interditando no curso do processo. O autor afirma que a interdição possui dois objetivos, sendo o primeiro deles proteger o interditando de si mesmo, impedindo a sua ruína patrimonial e preservando seus laços familiares, afetivos e a integridade física, moral e psíquica, como também busca proteger o interesse público, na medida em que tutela os interesses daqueles com quem o interditando mantiver alguma relação, jurídica ou não. (NEVES, 2017).

Segundo o processualista, a interdição se desenvolve em um processo de natureza constitutiva, haja vista que a decretação da interdição pressupõe a declaração da incapacidade do interditando e cria uma nova situação jurídica. De acordo com Neves o reconhecimento da incapacidade é apenas o fundamento da sentença de interdição, que em seu dispositivo cria uma nova situação jurídica, que é a de indivíduo interditado sujeito à curatela. (NEVES, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, já entendeu que a sentença de interdição possui natureza declaratória, conforme se vê da transcrição que segue, sob o argumento de que a decisão judicial não cria a incapacidade, apenas declara uma situação pré-existente, no mesmo sentido é a posição de Rolf Madaleno[3].

---

[2] Nas palavras do autor: "Ao nosso ver, o que principalmente deve contribuir para a classificação é a natureza da relação jurídico-processual, (supra nº 8), que acarreta, como vimos, a atribuição ao juiz de poderes que se não atribuem a ele na jurisdição contenciosa e que implica conceder ao pronunciamento do juiz não a força da coisa julgada, ou imutabilidade, mas unicamente eficácia no processo perante terceiros." (Ibid., p.182).

[3] No mesmo sentido é o entendimento de Rolf Madaleno: "A sentença judicial de decreto da interdição tem natureza declaratória, porque não cria o estado de incapacidade já preexistente e motivador do processo de interdição. Como resultado da sentença, os atos jurídicos do interditado e celebrados depois do decreto judicial

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRIÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO [...] 7. A sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo. Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre da doença. Desse modo, a incapacidade, mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso. 8. A discussão acerca de a incapacidade ser relativa ou absoluta no caso concreto não terá nenhum resultado prático, pois reconhecida a ausência de aptidão volitiva do doador [...].” (BRASIL, 2014).

O procedimento de interdição era disciplinado pelo Código Civil de 2002 nos artigos 1.767 a 1.778, os quais integravam a Seção I, Dos Interditos, do Capítulo II, que trata da curatela. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC/2015), que entrou em vigor um ano após a sua publicação, passou a disciplinar o processo de interdição nos artigos 747 a 758 e revogou expressamente os artigos 1.768 a 1.773 do referido Código Civil, conforme consta do artigo 1.072 do CPC/2015.

Paralelamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que entrou em vigor após 180 dias de sua publicação, alterou a redação dos artigos 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, e 1.777 do Código Civil de 2002, e também inseriu o artigo 1.775-A disciplinando o tema.

Verificou-se, portanto, um “atropelamento legislativo”, expressão utilizada por Flávio Tartuce (2018), na medida em que dois diplomas normativos foram elaborados de forma simultânea e trataram do mesmo assunto de forma distinta. Não bastasse, apesar do Código de Processo Civil ser norma anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, entrou em vigor depois deste, o que fez surgir controvérsia doutrinária a respeito de qual norma deve ser aplicada para disciplinar o procedimento de interdição.

Os artigos do Código de Processo Civil mencionam expressamente a expressão interdição, como é possível perceber pela redação do artigo 747, transcrito abaixo, que estabelece os legitimados a promover o procedimento.

> Art. 747. A interdição pode ser promovida:
> I - pelo cônjuge ou companheiro;
> II - pelos parentes ou tutores;

ficam vedados e são nulos, independentemente do seu trânsito em julgado, porque a sentença de interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelação (CPC, arts. 755, § 3º e 1.012, inc. VI).” (MADALENO, 2020, p.325).

> III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
> IV - pelo Ministério Público.
> Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (BRASIL, 2015a).

Todavia, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a redação do *caput* do artigo 1.768 do Código Civil justamente para excluir a expressão interdição e consignar a legitimidade para promover o processo que define os termos da curatela, assim como fez em todos os artigos do Código Civil que continham expressão interdição.

Em face das alterações provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, autores como Paulo Lôbo passaram a argumentar pelo fim do processo de interdição, cuja finalidade consiste em retirar da pessoa a possibilidade de exercer todos os atos da vida civil:

> Assim, não há que se falar mais de "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. (LÔBO, 2015).

Parece, todavia, mais adequada a opinião de Pablo Stolze Gagliano, segundo o qual a interdição continua existindo, mas limitada aos atos de natureza patrimonial[4], para Stolze o que deixa de existir é o modelo *standard* tradicional de interdição, valendo a transcrição abaixo, que deu lugar à flexibilização da curatela defendida por Célia Barbosa de Abreu. (GAGLIANO, 2015).

De acordo com a redação original do Código Civil Brasileiro de 2002, os legitimados para promover a interdição são os pais ou tutores, o cônjuge ou qualquer parente e o Ministério Público. Esse rol foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para inserir a possibilidade de a própria pessoa promover o processo que define os termos da curatela. Contudo, o artigo 747 do Código de Processo Civil estabelece que a interdição pode ser promovida pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e pelo Ministério Público, mas não prevê a legitimidade da própria pessoa.

[4] De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira "esta nova roupagem da curatela insere-se também no contexto e noção de cidadania, inclusão e evolução do pensamento psiquiátrico. Quando se interdita alguém, retira-lhe a capacidade civil e consequentemente expropria-se sua cidadania. O curatelado, ou interditado, é retirado do lugar de sujeito de desejo e sujeito social. A própria expressão curatelado e interditado já veiculam significados e significantes de exclusão. No ambiente da psiquiatria recebem a denominação de "Portadores de sofrimentos psíquico", introduzindo um novo significante para as pessoas interditáveis, suavizando assim o preconceito e o estigma que recaem, principalmente, para os denominados loucos. A curatela, ou melhor, a interdição da pessoa só deveria ser feita como último recurso, uma vez que significa simbolicamente uma "morte civil"." (PEREIRA, 2015).

Com relação à possibilidade de a própria pessoa promover o processo para estabelecer os limites da curatela, o artigo 1.768, inciso IV, do Código Civil de 2002 somente teve vigência no período entre a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência até a vigência do Código de Processo Civil, que o revogou expressamente[5]. Apesar da ausência de norma vigente autorizando expressamente como legitimando a própria pessoa para requerer a curatela, é possível sustentar sua viabilidade com base na força constitucional da Convenção de Nova York[6].

Sobre o tema, afirma Heloisa Helena Barbosa que subtrair da pessoa com deficiência a legitimidade para requerer sua própria curatela seria negar a sua capacidade, ignorar a sua autonomia, o que representaria uma violação da Convenção, que tem força de norma constitucional, e da Lei nº 13.146 (BARBOZA, 2015). A legitimidade para promover a autocuratela, todavia, deve ser reconhecida a todas as pessoas que não apresentem o necessário discernimento para praticar por si os atos da vida civil, e não ficar restrito somente às pessoas com deficiência.

O processo de interdição continua existindo no sistema processual brasileiro, mas deixou de ser um modelo abstrato e total para exigir uma atuação casuística do juiz, analisando as limitações e as possibilidades de cada um no caso concreto. Cabe ao aplicador do direito compreender a interdição e a curatela como formas de promover a proteção e a dignidade da pessoa.

Conforme ressalta Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, não se pode pensar que a simples decretação da interdição, por si só, já é suficiente para proteger o incapaz, ao revés, o juiz deve reconhecer a possibilidade de exercício para determinadas situações, fundamentalmente as existenciais, garantindo aos incapazes seus direitos e cidadania. (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

3. A INDIVIDUALIZAÇÃO DO ALCANCE DA CURATELA PARA OS ATOS ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS

[5] Flávio Tartuce denomina a possibilidade de a pessoa com deficiência requerer a sua interdição como autocuratela ou autointerdição. Todavia a expressão pode gerar confusão na medida em que outros autores definem a autocuratela como a instituição que possibilita à pessoa capaz, mediante documento apropriado, deixar preestabelecidas as suas questões patrimoniais ou existenciais, a serem implementadas em um momento de eventual incapacidade. A autocuratela, portanto, é um negócio jurídico atípico que constitui espécie de diretiva antecipada de vontade. (COELHO, 2012, p. 51).

[6] Nesse sentido estabelece o Enunciado 57 da I Jornada de Direito Processual Civil: "Todos os legitimados a promover a curatela, cujo rol deve incluir o próprio sujeito a ser curatelado, também o são para realizar o pedido do seu levantamento." (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2017).

A tutela, a curatela e a guarda são institutos jurídicos criados por lei que visam a proteção pessoal e patrimonial de certas pessoas, os quais integram o que Flávio Tartuce denomina de direito assistencial. A distinção essencial entre os dois primeiros reside no fato de que a tutela visa resguardar os interesses dos menores não emancipados, ao passo que a curatela constitui categoria assistencial para defesa de maiores incapazes, desde que interditados. (TARTUCE, 2018).

A curatela é um *múnus público*, ou seja, um encargo público incumbido por lei a alguém para reger e proteger os interesses e administrar os bens de pessoas maiores e incapazes que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo (DINIZ, 2005).

A curatela é aplicável às pessoas maiores de dezoito anos consideradas relativamente incapazes, de acordo com a teoria das incapacidades em vigor, e excepcionalmente ao nascituro; nos termos do art. 1.779 do Código Civil Brasileiro: "Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro" (BRASIL, 2002).

Caio Mário da Silva Pereira discorre no sentido de que incidem na curatela todos aqueles que, por motivos de ordem patológica ou acidental, congênita ou adquirida, não estão capazes de administrar os seus bens. Trata-se, portanto, de um instituto protetivo do incapaz que não tem condições de cuidar de si e, principalmente, de seu patrimônio. (PEREIRA, 2011).

A curatela é conceituada por Carlos Roberto Gonçalves como o encargo atribuído por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra, não pode fazê-lo por si mesmo. O autor aponta cinco características da curatela, a saber, fins assistenciais, caráter publicista, ser supletiva da capacidade, ser temporária, perdurando somente enquanto subsistir a causa da incapacidade e, por fim, a necessidade de certeza da incapacidade para ser decretada. (GONÇALVES, 2012).

De acordo com a atual redação do artigo 1.767 do Código Civil estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência retirou do referido dispositivo a sujeição à curatela daqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental.

> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
> I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

> III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
> V - os pródigos. (BRASIL, 2002).

A curatela da pessoa com deficiência é considerada medida excepcional e somente atinge os direitos de natureza patrimonial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, haja vista que a capacidade plena da pessoa com deficiência passa a ser a regra, em igualdade com os demais.

> Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
> § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
> § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.
> § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
> § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
> Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial." (BRASIL, 2015b).

Anderson Schreiber e Ana Luiza Maia Nevares criticam o modelo abstrato de incapacidade por tolher indevidamente a autonomia de pessoas que se sentem em condições de exercer livremente os atos de seus interesses. O regime abstrato e geral de proteção do incapaz acaba se convertendo em instrumento de exclusão e de mutilação da autonomia e, por conseguinte, da dignidade, isto porque o rótulo generaliza situações distintas, que mereceriam tratamento jurídico diferenciado. (NEVARES; SCHREIBER, 2016).

O reconhecimento da incapacidade se torna instrumento de terceiros, que por motivos patrimoniais, pedem a interdição de um familiar para neutralizar a vontade de pessoas que apresentam discernimento para reger seus interesses. Schreiber e Nevares exemplificam com a situação de pessoas idosas, cujos possíveis herdeiros pedem a interdição como forma de impedir o reconhecimento da união estável com uma terceira pessoa com a qual convive, o que repercute no direito sucessório[7]. Nesses casos a incapacidade civil se torna meio de se fazer prevalecer os interesses patrimoniais de outrem em face do direito existencial da pessoa que, em tese, estaria sendo protegida.

[7] Neste sentido, os autores pontuam: "O reconhecimento das uniões estáveis restabelecidas por incapazes tornou-se intensamente polêmico na jurisprudência, porque, embora experimento a constituição fática de uma entidade familiar, reverbera, em última análise, sobre o patrimônio do protegido, o que deveria ser evitado a todo custo – com o perdão do trocadilho." (NEVARES; SCHREIBER, 2016, p. 42).

Uma segunda crítica apresentada consiste no fato de que pessoas consideradas incapazes acabam sendo privadas de estabelecer relações afetivas ou praticar atos simples, como doar sangue, para os quais apresentam a necessária aptidão. A crítica apresentada pelos autores identifica com precisão o problema fundamental da teoria das incapacidades, tendo em vista que a violação à dignidade e a discriminação ocorrem quando uma pessoa apta a atuar na defesa de seus interesses é tolhida de fazê-lo em virtude da aplicação de um modelo abstrato que trata de todas as hipóteses de incapacidade da mesma forma, ou com raras diferenciações, aplicando a lógica do "tudo-ou-nada". (Ibid., 2016).

A solução da questão, todavia, não reside na retirada do ordenamento jurídico da possiblidade de se reconhecer a incapacidade absoluta para os maiores de dezesseis anos, mesmo quando não apresentam qualquer sinal de discernimento sobre os fatos que o cercam. Existem pessoas que, por estarem impossibilitadas de manifestar vontade por ausência de discernimento, necessitam de uma proteção mais ostensiva do ordenamento jurídico, a qual é destinada aos absolutamente incapazes.

Existe um sistema de normas destinado a proteger as pessoas consideradas incapazes, mas a sua aplicação não equivale à aniquilação da possibilidade do incapaz de tomar as decisões e praticar os atos que apresenta aptidão para tanto. O desafio consiste em identificar a medida adequada de proteção das vulnerabilidades concretas, capaz de superar a abstração de uma proteção jurídica que carece de efetividade sem cair em um casuísmo que irá depender exclusivamente da percepção pessoal de cada magistrado[8].

A redação original do artigo 1.772 do Código Civil de 2002, revogado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, previa a possibilidade de curatela parcial para os deficientes mentais, ébrios habituais, viciados em tóxicos e excepcionais sem completo desenvolvimento mental, na medida em que possibilitava aplicar à estas hipóteses a regra do artigo 1.782, que dispõe a respeito da curatela dos pródigos, limitada aos atos de disposição patrimonial.

Apesar de o artigo 1.772 restringir a aplicação dos limites da curatela a algumas hipóteses de incapacidade, defendeu Célia Barbosa Abreu a aplicação da curatela parcial para

[8] De um lado, impõe-se a rejeição a esquemas abstratos e formais que, calcados em um sujeito de direito unitário, simplesmente ignoram os dados da realidade. De outro lado, é evidente que as normas jurídicas exigem algum grau de abstração, como condição da segurança e da previsibilidade que oferecem às relações sociais, não se podendo cogitar de uma solução que remeta a definição das regras aplicáveis ao momento do futuro conflito – solução que, por definição, afrontaria as garantias constitucionais de isonomia e legalidade. É preciso identificar, à luz dos valores fundamentais de cada ordem jurídica, a medida adequada de proteção das vulnerabilidades concretas, que seja, a um só tempo, capaz de escapar à abstração e generalidade de uma proteção jurídica que carece de efetividade, sem recair em um casuísmo anárquico, guiado exclusivamente pela percepção pessoal que cada magistrado possa deter acerca da solução "mais justa" no caso concreto. (Ibid., 2016).

os demais casos de incapacidade além daqueles previstos no artigo 1.767, incisos III e IV. De acordo com a autora, há uma diversidade de transtornos mentais que afetam a capacidade do indivíduo para determinados atos, mas não para outros e, ademais, os vários transtornos mentais apresentam-se de forma distinta sobre o desenvolvimento das pessoas, não se admitindo soluções rígidas e absolutas. (ABREU, 2009).

A possibilidade de extensão da curatela parcial para outras hipóteses de incapacidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado do ano de 2014, quando foi aplicada a uma pessoa diagnosticada como sociopata, valendo a transcrição que segue. Em seu voto, a Ministra Nancy Andrighi argumentou pela necessidade de conciliar os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal e o interesse coletivo, de proteção dos membros da sociedade, tudo com base no necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata.

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. [...] 4. A psicopatia está na zona fronteiriça entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. [...] A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. (BRASIL, 2014).

No sentido de ampliar a curatela parcial para as hipóteses de incapacidade não previstas no artigo 1.767 foi aprovado o Enunciado 574 da VI Jornada de Direito Civil de 2013[9], segundo o qual "a decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito (art. 1.772)". (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013, p. 114).

[9] As justificativas apresentadas para o enunciado são elucidativas: "[...]. Se há apenas o comprometimento para a prática de certos atos, só relativamente a estes cabe interdição, independentemente da hipótese legal específica. Com apoio na prova dos autos, o juiz deverá estabelecer os limites da curatela, que poderão ou não ser os definidos no art. 1.782. Sujeitar uma pessoa à interdição total quando é possível tutelá-la adequadamente pela interdição parcial é uma violência à sua dignidade e a seus direitos fundamentais. A curatela deve ser imposta no interesse do interdito, com efetiva demonstração de incapacidade. A designação de curador importa em intervenção direta na autonomia do curatelado. [...]" (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2013, p. 114).

Mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil, que positivou o dever de o juiz fixar os limites da curatela segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, havia na doutrina vozes argumentando pela necessidade de fixação dos limites da curatela de acordo com o comprometimento para a prática dos atos, estabelecendo a necessidade de se averiguar casuisticamente a aptidão para os atos patrimoniais e existenciais.[10]

De acordo com a redação do artigo 755 do Código de Processo Civil deve constar na sentença que decreta a interdição os limites da curatela, de acordo com o estado e o desenvolvimento mental do interdito em todas as hipóteses de incapacidade civil dos maiores de dezoito anos, haja vista que não mais existe um rol de hipóteses de cabimento desta medida, como o fazia o legislador civil no artigo revogado.

Célia Barbosa de Abreu propunha a interpretação constitucional do artigo 1.772 do Código Civil desde o ano de 2009 e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o artigo 755 do diploma processual impõe ao juiz a delimitação da medida de proteção sem qualquer restrição quanto aos seus possíveis destinatários, é um direito ao qual faz jus todo interditado. Segundo Abreu, o Código de Processo Civil positivou uma cláusula geral de tutela dos interesses do interditado que guarda coerência e harmonia com a cláusula geral de tutela da pessoa humana, a partir desta cláusula todo aquele que figurar como requerido em um procedimento de interdição terá direito à análise minudente da sua situação concreta, objetivando a adequação e a proporcionalidade. (ABREU, 2015).

Para fixar os limites da curatela o juiz deverá realizar entrevista com o interditado questionando-lhe a respeito de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. Além da entrevista, o convencimento do juiz quanto aos limites da curatela irá se apoiar no laudo pericial, elaborado por equipe multidisciplinar, o qual indicará especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Requião ressalta a mudança na terminologia se comparado ao Código de Processo Civil de 1973, isto porque o artigo 751 do atual Código de Processo Civil substituiu a expressão interrogatório por entrevista, haja vista que não há um aspecto inquisitorial ou busca por uma verdade dos fatos, como a realização de um pagamento por exemplo, o que se pretende é

[10] Nesse sentido, afirma Célia Barbosa Abreu: "Logo, cada situação específica de incapacidade dos indivíduos exige um diverso estatuto protetivo que se adapte ao caso concreto. O juiz deve indicar a priori quais são aos atos nos quais ele entende que o incapaz precisa de assistência e quais devem ser necessariamente cumpridos por um representante – ressalvando sempre a possibilidade de intervenção a posteriori para averiguar a existência da incapacidade." (ABREU, 2009, p. 181).

entender a dimensão das eventuais necessidades que o interditando pode ter. Afirma também que o juiz deve partir da premissa que a capacidade é a regra para os maiores de dezoito anos, não competindo ao interditando fazer prova de que possui autonomia para gerir os seus interesses. (REQUIÃO, 2018).

O Código de Processo Civil de 2015 também apresenta maior rigor técnico ao estabelecer que a entrevista tem por finalidade permitir ao juiz o conhecimento em relação à capacidade do interditando para a prática de atos da vida civil, não reproduzindo que o interrogatório permitia ao juiz "ajuizar do estado mental" do indivíduo. O atual diploma processual também demonstrou maior preocupação com aspectos existenciais do interditando, ao estabelecer a necessidade de se abordar temas como vontades, preferências, laços familiares e afetivos na entrevista[11], ao passo que o Código anterior mencionava que o interrogatório deveria abordar acerca de sua vida, negócios, bens e o que mais parecesse necessário (REQUIÃO, 2018).

A curatela parcial, restrita aos atos para os quais o indivíduo não apresenta aptidão para praticar por si só, representa um grande avanço no reconhecimento da autonomia das pessoas consideradas incapazes. Contudo, tal possibilidade não pode ser restrita à incapacidade relativa, mas deve ser aplicável também à incapacidade absoluta, contrariando o que argumenta Caio Mário, no sentido de que juiz deve determinar os limites da curatela nos casos de interdição de relativamente incapazes haja vista que a interdição é relativa (PEREIRA, 2020).

Célia Barbosa de Abreu, ao tratar dos impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015 no instituto da curatela afirma que seria possível criticar o fato de que o artigo 755, § 3º do CPC estabelece que no registro da sentença de interdição deverá constar os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, sendo que, diante da revogação do artigo 3º do Código Civil seria questionável a viabilidade da interdição total. (ABREU, 2016).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência positivou um avanço na forma de perceber a deficiência e a incapacidade como institutos diversos, assim como humanizou institutos como a curatela e a interdição, todavia, deve-se perceber o sistema de forma holística para reconhecer

[11] O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a imprescindibilidade da entrevista ao interditando para reconhecer a incapacidade e estabelecer a curatela. Nesse sentido: "APELAÇÃO. "Interdição". Deferimento de curatela parcial. Descabimento. Medida prestigiada sem prévia realização de interrogatório do interditando e de perícia médica. Indispensabilidade. Exegese dos arts. 751 e 753 do CPC. Inobservância que implica em cerceamento de defesa. Prematuridade do julgamento detectada. Reabertura da fase instrutória que se impõe. Sentença ANULADA." (BRASIL, 2020).

que existem inúmeras outras pessoas que precisam da proteção adequada do Estado e do ordenamento jurídico além das pessoas com deficiência.

A interdição total, que atribui ao representante a prática de todos os atos da vida civil sejam patrimoniais ou existenciais, não pode ser uma decorrência direta e imediata do reconhecimento da incapacidade da pessoa. Esse modelo encontra-se superado por todas os princípios e valores introduzidos pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, o que é possível concluir é ser a interdição o procedimento por meio do qual o juiz reconhece a incapacidade, nomeia um curador e define os seus poderes de atuação.

Apesar de possuir o discernimento reduzido, o indivíduo pode apresentar aptidão para decidir questões familiares, afetivas, quanto ao próprio corpo e demais questões existenciais. Existe uma diversidade de transtornos mentais e de causas que podem afetar a capacidade da pessoa, sendo que cada uma delas exige uma intervenção diferenciada e compatível com a situação individual de cada um[12].

Rodrigo Silva e Eduardo Nunes argumentam que a exigência de fundamentação detalhada, tanto para a constituição da curatela como para a estipulação de seus limites, constituiu significativo avanço em prol da proteção das pessoas com deficiência, contudo, a supressão do inciso II do art. 3º do Código Civil retirou do ordenamento jurídico e da teoria das incapacidades a referência ao discernimento, critério aclamado pela doutrina especializada como fundamental à proteção da realização dos atos de autonomia. (MENEZES, 2016).

Pedro Gabriel Godinho Delgado aponta as dificuldades apresentadas pelos juízes para aplicar a interdição parcial, que residem tanto na seara pericial, para afirmar o grau de incapacidade, como também nas questões técnicas, pois não existem leis que regulamentam a interdição parcial e o juiz possui dificuldade para definir os limites da curatela com base no laudo. (DELGADO, 1992).

Apesar das dificuldades alegadas por Delgado, existe uma margem de segurança para atuação do magistrado, haja vista que se o interditando, apesar possuir o discernimento reduzido, for capaz de se expressar, conhecer a respeito dos fatos ao seu redor, reconhecer as pessoas mais próximas, deve ser considerado apto para praticar atos menos complexos por si só, independente de representação ou assistência. Por outro lado, se a pessoa considerada incapaz não apresenta qualquer nível de percepção da realidade ao seu redor, a atuação do

[12] Neste sentido: "O cotidiano costuma demonstrar que, dentre os absolutamente incapazes, estão pessoas que não são incapazes para a integralidade dos atos da vida civil. Na realidade, desenvolvem-se nas áreas em que apresentam potencialidades, desde que lhes sejam oferecidas oportunidades para tanto. Logo, a capacidade das pessoas deve ser avaliada concretamente, a fim de se verificar se é o caso de permitir a flexibilização da curatela, mediante a adoção da interdição parcial e o afastamento da interdição total." (ABREU, 2009, p. 228).

curador deverá ser mais ostensiva, isso se dará na medida das faculdades mentais de cada um. Ainda que nesta segunda situação hipotética a pessoa seja considerada incapaz, a ela deve ser garantida a autonomia e a liberdade para praticar os atos para os quais apresenta aptidão, como doar sangue, realizar cursos, participar de grupos de entretenimento, praticar esportes e trabalhar.

Apesar de o artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil estabelecer que o registro da interdição deve estabelecer os limites da curatela e os atos que o interditado pode praticar por si só, na prática não foram observados estes deveres de detalhamento e especificação. Iara Ribeiro e Pedro Ruiz constataram que mesmo após a vigência da Lei Brasileira de Inclusão, que estabelece a necessidade de delimitar os poderes do curador, consta nas decisões judiciais apenas que o interditado fica impedido de sozinho praticar atos de natureza patrimonial, sem precisar de forma específica os limites da curatela[13]. A pesquisa demonstrou que prever apenas da incapacidade relativa para os maiores de dezesseis anos não implica em efetiva delimitação do alcance da curatela.

A discriminação e a violação da dignidade das pessoas incapazes acontecem quando há restrição indevida da liberdade e da autonomia para agir em situações que apresentam aptidão para tanto. Se uma pessoa não apresenta qualquer discernimento ou o possui em grau muito reduzido, aplicar o regime da incapacidade é a melhor forma de garantir a proteção de seus interesses, o que não equivale dizer que esta pessoa estará tolhida de praticar os atos para os quais apresenta aptidão.

Se é certo que a limitação indevida da liberdade representa uma violação à personalidade do indivíduo, a proteção insuficiente também não realiza o seu mister de promoção da dignidade. A incapacidade relativa e a curatela limitada a atos de natureza patrimonial[14] podem não funcionar bem quando se trata de pessoas que estão completamente inconscientes, como uma pessoa em coma ou com Alzheimer.

Existem situações nas quais a pessoa não consegue manifestar sua vontade de forma alguma, como é o caso das pessoas em coma induzido ou com Alzheimer em estágio avançado, sendo então considerada relativamente incapazes de acordo com a atual teoria das

[13] Nas palavras dos autores: "Em todos os registros após a LBI, a disposição relativa à limitação dos atos do interditado é a mesma: "ficando impedido de sozinho, nos termos do art 1.772 caput e 1.782 do Código Civil emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, receber ou celebrar contratos em geral, sem estar assistido por [...]". A disposição, enquanto se apoia sempre integralmente ao artigo 1.782 do Código, é genérica e contraria o artigo 12 da Convenção Internacional 17 e o artigo 84 da LBI." (RIBEIRO; RUIZ, 2019, p. 474).

[14] Embora não sejam institutos sinônimos ou termos que necessariamente se correlacionam, se aplicando aqui o mesmo que foi dito para a interdição total e a incapacidade absoluta.

incapacidades, situações em que o instituto da assistência se mostra insuficiente. Sobre o assunto, Maici Barboza dos Santos Colombo sustenta que independente da classificação da incapacidade como absoluta ou relativa, o juiz, ao fixar a curatela, deve determinar que a pessoa será representada, e não assistida, por constituir o mecanismo mais adequado para concretizar os direitos do indivíduo[15].

Outro ponto diz respeito à impossibilidade do exercício dos direitos existenciais pela pessoa com deficiência nas situações em que a pessoa não tem qualquer grau de consciência ou discernimento, haja vista que o Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao impedir a atuação do curador em relação a tais interesses. Quanto ao exercício dos direitos existenciais da pessoa que não consegue exprimir sua vontade, deve ser analisado considerando a ótica protetiva e a busca da dignidade humana que norteiam o ordenamento jurídico e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ao estabelecer a impossibilidade de exercício dos direitos fundamentais por terceiros, a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência teve como objetivo favorecer o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, sem interferências arbitrárias de terceiros sobre suas decisões, de modo que nos casos em que a pessoa não é capaz de manifestar sua vontade o curador deve atuar quanto aos direitos existenciais.

Heloisa Helena Barboza afirma que a interpretação das normas regulamentadoras da curatela e da interdição exige do intérprete um trabalho atento aos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para que não se perverta o propósito de proteção das pessoas com deficiência e sua dignidade. Ao analisar os artigos 4º, inciso III do Código Civil e 85, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que limita a curatela aos atos de natureza patrimonial, não se pode concluir que as pessoas com deficiência estariam excluídas da proteção integral que a curatela pode propiciar às pessoas que não podem exprimir sua vontade, o que inclui direitos existenciais e relações familiares (BARBOZA, 2018).

Rosenvald aponta que existem duas situações diversas, uma consiste na pessoa considerada incapaz que apresenta discernimento para decidir a respeito de interesses pessoais como relações familiares, reprodutivas, sexuais, e quanto ao próprio corpo, nesse caso pareceria absurdo conceder a um terceiro o poder de, na condição de representante de outrem, praticar atos existenciais em nome deste. Outra situação é da pessoa absolutamente impossibilitada de

[15] Nas palavras da autora: "Conclui-se, portanto, que a pessoa que não puder se exprimir pode ser declarada relativamente incapaz, com fundamento no art. 3º, III, do Código Civil vigente e colocada sob curatela, a qual, segundo as características e necessidades do curatelado, poderá receber efeitos de representação ampla ou de assistência, conforme seja melhor atendido o seu interesse concretamente." (COLOMBO, 2017, p. 236).

tomar qualquer decisão, nesses casos extremos a representação deve ser mais ampla para compreender a tutela sobre a dimensão existencial da pessoa.[16]

O reconhecimento da autonomia para o exercício dos atos existenciais deve ser a regra, pois é pressuposto para a existência digna, à qual todos fazem jus independentemente de capacidade para agir. Somente poderá ser decidido casuisticamente e de forma excepcional a atuação do curador para atos além daqueles de natureza patrimonial, não apenas nos casos de pessoas com deficiência, ou seja, o reconhecimento da incapacidade não pode ser óbice para que a pessoa possa se autodeterminar. Por outro lado, limitar a curatela exclusivamente às questões patrimoniais, inclusive para aquelas pessoas que não apresentam qualquer sinal de lucidez, seria retirar destas pessoas o direito de tutelar questões essenciais como a integridade física e questões familiares.

A individualização dos limites da curatela de acordo com as aptidões e faculdades mentais de cada um, portanto, é a questão central para que a interdição deixe de ser um instrumento de discriminação e cumpra o mister para o qual foi criado, que é proteger a pessoa e promover o seu desenvolvimento pessoal e familiar, de acordo com seus interesses, valores, crenças e convicções.

4. CONCLUSÃO

O reconhecimento da incapacidade absoluta não deve ser fundamento para tolher completamente a pessoa do direito de tomar as próprias decisões, principalmente quanto a questões existenciais. A interdição é apenas o processo no qual o juiz declara a incapacidade e nomeia um curador, o qual deve reconhecer autonomia da pessoa para se manifestar a respeito de tudo o que apresentar aptidão, em especial para tratar de assuntos existenciais como corpo, saúde, familiar e questões afetivas.

Tal como se reconheceu no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a regra é a não intervenção do Estado na vida e nas decisões da pessoa, sejam elas existenciais ou patrimoniais. Somente em situações excepcionais em que a pessoa não é capaz de sinalizar qualquer manifestação de vontade é que a atuação do curador se torna legítima e até necessária no âmbito

[16] Neste sentido, cabe a transcrição: "Transferir compulsoriamente para um curador poderes para decidir sob a própria existência do curatelado implica uma delegação coercitiva de direitos fundamentais, o resgate da "morte civil" dos tempos de Roma. Evidente que a mais bem-intencionada lei não pode cobrir a multifacetada realidade. Todos conhecemos ou convivemos com pessoas que não podem (v.g. estado vegetativo persistente, Alzheimer avançado) absolutamente decidir sobre a sua própria intimidade e vida privada. Nesses casos extremos a representação será mais ampla, compreendendo também a curatela sobre a dimensão existencial da pessoa." (ROSENVALD, 2017).

dos direitos existenciais. Uma pessoa que está completamente inconsciente precisa de alguém que cuide de seus interesses, tanto em relação a assuntos relativos ao próprio corpo, tratamentos médicos, cirurgias com ou sem exposição a risco como também interesses patrimoniais.

A curatela como instituto de proteção da pessoa incapaz deixa de ser instrumento de violação de direitos e passa a ser mecanismo de proteção no momento em que os poderes do curador são estritamente os necessários para suprir a demanda de cada ser humano individualmente. A curatela, portanto, deve ser o instrumento para garantir proteção sem suprimir a possiblidade de atuação da pessoa nos atos para os quais apresenta discernimento e a definição desses limites é tarefa árdua do magistrado e equipe multidisciplinar que atua no processo de nomeação de curador.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, p. 65-98, 2016.

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e interdição civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras linhas sobre a interdição após o Novo Código de Processo Civil**. 1. ed. E-book. Curitiba: Editora CRV Ltda, 2015.

BARBOZA, Heloisa Helena. A importância do CPC para o Novo Regime da Capacidade civil. Artigo. 2018. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 209-223, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_209.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. Curatela do enfermo: instituto em renovação. In: MONTEIRO, Carlos Edison do Rego et al. **Direito civil**. Rio de Janeiro. Freitas Bastos, p. 132-158, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.206.805/PR**. Relator: Ministro Raul Araújo; T4 – Quarta Turma. Data do julgamento: 21/10/2014. Data da publicação, DJe: 07/11/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153484154/recurso-especial-resp-1206805-pr-2010-0145800-8/relatorio-e-voto-153484165>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. TJSP. **Apelação Cível 1002243-22.2019.8.26.0619**. Relator: Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 3ª Vara. Data do julgamento: 23/07/2020. Data da publicação: 24/07/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896627050/apelacao-civel-ac-10022432220198260619-sp-1002243-2220198260619/inteiro-teor-896627099>. Acesso em: 23 jul. 2020.

BRASIL. TJSP. **Agravo de Instrumento 2243320-29.2016.8.26.0000**. Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - 2ª Vara. Data do julgamento: 19/12/2016. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=A5943352C34012D45AF979D4D55112C1.cposg3?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2243320-29.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2243320-29.2016.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&recaptcha_response_token=03AGdBq26cJ-PMkPOza31QbUUiwewXz9ySZWPdJ9QEwpyOVTjzGaL9i6ZI8xSVgypa5fwvUD_-k4v0R4VZYuANUNa0iPkimR_ZKd-03PtOT03uQBEaMlQBndvAuxWo2_DKgdjWo7Mk-oczUod5rcEyAgCHGv3ZCqOBnFIQRvy21Db1uxcswVDfMhFrjU36Lmgq6nZHzwW3stFglWyQ-Qq2k1eVem-UyL4JVmr8j0d1P517tmPd2MED1FHgyb1SjQ4AfVftB62EGRjfOgbKEkBm-bHBF8QX4tBs60B9awUcN0AdLZfkKwGVdNAdBJH0Wg4dzC3UnRHILadfUPRcV3JU5-g_KcrQa4nYvliFQLD-5jpnkBVua0PHNfNpxip6WUe_ltPW_wnRIpf4MgNl4snGtjXkWvopMEexfxttbBVrF_aRo3b0LuB3mKDTdNy9lJN2jmMTtdb1xz242-eCzWSaYb_sY-rotFUkhg&uuidCaptcha=sajcaptcha_ee4c15cc1604467bb3dc09f2b8f9f06e>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CASTRO FILHO, José Olympio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. X. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. **Autocuratela patrimonial: Mandato permanente para o caso de incapacidade superveniente**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2012.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. In: BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo (Coord.). **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, p. 258-362, 2017.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 57. Enunciados**. I Jornada de Direito Processual Civil. 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1004>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil**, [11-12 de março de 2013, Brasília]. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

DELGADO, Pedro Gabriel Godinho. **As razões da tutela: psiquiatria, justiça e cidadania do louco no Brasil**. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito das Famílias**. Volume 6. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Flávia Piva Almeida Leite, Lauro Luiz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira da Costa Filho (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. É o fim da interdição? Artigo. 2015. **Jusbrasil**. Publicado por Flavio Tartuce. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 24 jul. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 1: Parte Geral. 16. ed. E-book. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO. Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. Artigo. 2015. **Revista Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-são-incapazes>. Acesso em: 24 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. E-book. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da capacidade civil. In: TEPEDINO, Gustavo; BROCHADO, Ana Carolina; ALMEIDA, Vitor (coord.). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà**. Gustavo Tepedino, Ana Carolina Brochado Teixeira e Vitor Almeida (Coordenadores). Belo Horizonte: Fórum, p. 36-74x, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. ver. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 5. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil: volume V – Direito de Família**. E-book. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. Artigo. 2015. **Revista Conjur**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>. Acesso em: 24 jul. 2020.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição**. 2. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

RIBEIRO, Iara Pereira; RUIZ, Pedro do Amaral Fernando. A prática da interdição: um desafio para a eficácia da Lei Brasileira de Inclusão. v. 19, n. 2, p. 459-477. **Revista Jurídica Cesumar**. mai./ago. 2019. DOI: https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n2p459-477. Acesso em: 24 jul. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **A "caixa de Pandora" da incapacidade absoluta**. Artigo. 2017. Nelson Rosenvald. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/06/06/a-caixa-de-pandora-da-incapacidade-absoluta>. Acesso em: 21 jul. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume V. E-book. São Paulo: Editora Forense, 2018.

VIEIRA, Patrícia Ruy. **Estudo de prevalência dos Transtornos psiquiátricos na determinação da interdição civil no município de São Paulo**. 2003. 132 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, São Paulo, 2003.